

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.657/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163166-12
Impugnação: 40.010126408-59
Impugnante: Crispim Elias Campos Neto
CPF: 617.473.516-87
Proc. S. Passivo: Luiz Gonzaga Amorim
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de que o Impugnante mantinha estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Contudo, pelos documentos acostados aos autos comprova-se que, na verdade, tratava-se de apenas um único estabelecimento que detinha regular inscrição estadual, sendo que as mercadorias encontravam apenas guardadas em outro local. Infração não caracterizada. Excluída a penalidade isolada exigida com base no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Tendo em vista que a comprovação de que não se tratava de outro estabelecimento, não se pode considerar que a mercadoria estivesse desacobertada sem verificar-se a documentação do estabelecimento inscrito. Irregularidade não constatada. Excluídas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

- manutenção em estoque no estabelecimento localizado a Av. João José Garcia Mendes, 80 em Vargem Alegre, das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 035071 (fl. 02), desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos incisos II, III e § 2º do art. 56 e inciso II do art. 55.

- falta de regular inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais do estabelecimento onde as mercadorias foram encontradas. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, em síntese, aos seguintes fundamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar da inteligência e saber tributário do ilustre Fiscal notificante, o lançamento, não pode prevalecer por se constituir ato de manifesta injustiça;

- é sócio gerente da empresa Franco e Campos Ltda, com sede à Rua Horácio Dias, n.º 35, Centro, em Vargem Alegre/Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.697.703/0001-05 e no Estado sob o n.º 858.349424.0050, que é exatamente a proprietária das mercadorias instadas como se estivessem sem a devida cobertura fiscal;

- o presente Auto de Infração, desde que lido sem exaltação de ânimos, com senso, critério e minúcias, é de molde a demonstrar que o costumeiro bom senso não foi aplicado ao caso vertente, fazendo com que, de um propósito impensado, sem um metucioso exame dos fatos, viesse a constituir um débito;

- é uma empresa de longos anos de atividade, e que jamais se viu envolvida em quaisquer problemas com a Fiscalização, agindo sempre dentro do espírito da lei;

- as mercadorias relacionadas pela Fiscalização e que estão sendo tidas como desacobertas de documentação fiscal, possuem sim, documentos fiscais;

- todas as mercadorias constantes do TAD encontram-se devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas em nome da empresa Franco e Campos Ltda, não havendo razão para que sejam consideradas desacobertas de documentação fiscal;

- *ad cautelam*, admite-se que o endereço onde se localizavam as mercadorias não estava inscrito no Estado de Minas Gerais, como filial da citada empresa, mas isto se deu em razão de que o estabelecimento sede desta empresa tem espaço reduzido, o que levou à necessidade de se guardar as mercadorias em outro local;

- o processo que deu origem a esta diligência, sequer teve andamento até a presente data, estando o Contribuinte impossibilitado de apresentar sua defesa, sabendo-se apenas tratar-se de denúncia vazia, sem qualquer compromisso com a verdade, se caracterizando como mais uma quimera política interiorana.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração mencionado e a liberação das mercadorias apreendidas e que se encontram sob a guarda da empresa interessada, por idênticos fundamentos.

O Fisco se manifesta às fls. 238/241, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- as mercadorias encontradas no estabelecimento não estavam acobertadas por documentação fiscal eis que não foram apresentados no momento da ação fiscal quaisquer documentos fiscais que assim o comprovasse;

- as cópias das notas fiscais apresentadas no momento da impugnação, são destinadas à empresa Franco e Campos Ltda.;

- as mercadorias encontradas em situação irregular são típicas de supermercados e mercearias, não sendo perfeitamente identificáveis, portanto não pode prevalecer a tese de que tais mercadorias se vinculam às notas fiscais apresentadas;

- ao tratar de estabelecimento a Lei n.º 6.763/75, em seus arts. 23 e 24, deixou bem claro a autonomia dos estabelecimentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a legislação cuidou de impedir que artifícios fossem utilizados por contribuintes que ao adquirirem mercadorias sem documentação fiscal alegassem, quando fiscalizados, que estas seriam de outro estabelecimento;

- com relação aos vasilhames, os documentos de fls. 19 e 20 não têm nenhum valor como prova, eis que não revestidos de quaisquer formalidades legais, inclusive sem documentação fiscal;

- o estabelecimento localizado à Rua João José Garcia Mendes, 80, local da diligência, só foi inscrito no Cadastro de Contribuintes em 11 de novembro de 2009, portanto, após quase dois meses da ação fiscal e a terceira alteração contratual que criou esta filial só foi registrada na Junta Comercial em 04 de novembro de 2009;

- não sendo possível vincular as notas fiscais às mercadorias, se o estabelecimento não está inscrito, uma eventual perícia contábil e vistorias requeridas não se justificam, posto que protelatórias e desnecessárias a elucidação dos fatos.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se na íntegra a exigência fiscal.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado diante das seguintes imputações fiscais:

- manter em estoque, no estabelecimento localizado a Av. João José Garcia Mendes, n.º 80 em Vargem Alegre - Minas Gerais, as mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 035071 (fl 02), desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos incisos II, III e § 2º do art. 56 e inciso II do art. 55;

- falta de regular inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais do estabelecimento onde as mercadorias foram encontradas. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, ditas imputações fiscais surgiram a partir de diligência fiscal realizada em 04 de setembro de 2009 para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (Processo 0134.09.123857-3).

Contudo, ainda que diante das normas contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, não devem ser mantidas as exigências fiscais.

Para esclarecimento quanto a este ponto importante observar o mandamento inserto no citado art. 112 do Código Tributário Nacional, a fim de se verificar que as exigências fiscais ora analisadas devem ser canceladas, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Dos autos tem-se que o Impugnante é sócio gerente da empresa Franco e Campos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa à Rua Horácio Dias, n.º 35, Centro, em Vargem Alegre - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.697.703/0001-05 e no Estado de Minas Gerais sob o n.º 858.349424.0050.

Sustenta o Impugnante que esta empresa Franco e Campos Ltda é a proprietária das mercadorias objeto da autuação.

Lembre-se que o procedimento fiscal que levou à lavratura do Auto de Infração em análise teve início quando do cumprimento de uma diligência fiscal, realizada em 04 de setembro de 2009, para cumprimento de mandado de busca e apreensão no Processo n.º 0134.09.123857-3, em trâmite pela Comarca de Caratinga - Minas Gerais, onde teria sido constatado que o ora Defendente mantinha em estoque desacobertas de documentação fiscal hábil no estabelecimento localizado à Av. João José Garcia Mendes, n.º 80, em Vargem Alegre – Minas Gerais, as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito de fl. 02 e na Declaração de Estoque (Levantamento Quantitativo) de fl. 03.

Ainda, segundo o relatório do Auto de Infração, teria sido constatado pelo Fisco que este local não estava regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Contudo, como sustenta o Impugnante, as mercadorias objeto da autuação possuíam documentos fiscais consoante está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Note-se que a Fiscalização não considerou os documentos apresentados pela defesa por dois motivos, a saber:

- no momento da ação fiscal não foram apresentados quaisquer documentos fiscais que comprovassem o acobertamento das mercadorias, sendo que as cópias das notas fiscais apresentadas, tão somente no momento da impugnação, são destinadas à empresa Franco e Campos Ltda, devendo-se ser observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- as mercadorias encontradas em situação irregular não são perfeitamente identificáveis através de número de fabricação, marca, modelo, ou outros elementos que as individualizem.

Realmente as mercadorias encontradas não são perfeitamente identificáveis.

No entanto, as provas apresentadas pelo Impugnante não podem ser desprezadas, principalmente quanto à questão da localização do edifício em que se encontravam as mercadorias.

Nos mapas de fls. 15/18, dos quais constam carimbos da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, resta demonstrado que o edifício onde se encontravam as mercadorias objeto da autuação e aquele em que está instalada a empresa Franco e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Ltda, são realmente muito próximos, justificando o argumento do Defendente de que fazia do primeiro um simples depósito.

Acresça-se a este fato a Declaração do Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, de fl. 14, onde está textualmente afirmado que “1) O imóvel localizado na Rua Horácio Dias, n.º 35 está a 10 metros do imóvel localizado na mesma Rua no n.º 38, a 120 metros do imóvel localizado na Rua João José Garcia Mendes, n.º 80;”:

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que o local onde se encontravam as mercadorias objeto de autuação caracterizava-se como um estabelecimento comercial, aberto ao público e praticando operações de circulação de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS.

Assim, consoante se comprova do exame das notas fiscais, todas as mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito de fl. 02 e da Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo (fl. 03) encontravam-se devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas em nome da empresa Franco e Campos Ltda.

Note-se que grande parte das mercadorias encontradas pela Fiscalização são sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Desta forma, não se deve desprezar o argumento da defesa de que as mercadorias se encontravam no local em que foram vistas pela Fiscalização Estadual apenas para serem guardadas em razão de que no estabelecimento da empresa Franco e Campos Ltda. não havia espaço para fazê-lo.

Nesta linha, considerando a existência de notas fiscais idôneas que acobertam todas as mercadorias tidas como irregulares, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Registre-se ainda que, com relação aos vasilhames, devem ser verificados os documentos de fls. 19/20.

Observe-se que não está frustrado o objetivo das normas mineiras, preocupação externada pelo Fisco em sua manifestação.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos resguarda o exato recolhimento do imposto a partir do estabelecimento que tenha praticado o fato gerador. Como no caso em tela, não há provas nos autos da existência de um “estabelecimento” no sentido literal da palavra, no local autuado, não foi ferido princípio.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, estabelecimento é a “*casa comercial ou industrial*”:

Também no RICMS/02 encontra-se o seguinte conceito de estabelecimento para fins de aplicação da legislação do ICMS:

“CAPÍTULO X

Do Estabelecimento e do Local da Operação ou da Prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Do Estabelecimento

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

.....”

O encontro destes dois conceitos demonstre claramente que o local onde foram encontrados os produtos não se caracteriza como estabelecimento, pois as atividades sujeitas à incidência do ICMS, à época da autuação, se realizavam exatamente no local que adquiriu as mercadorias objeto da autuação.

Neste diapasão, a informação de que o local da diligência, só foi inscrito no Cadastro de Contribuintes em novembro de 2009, bem como pela terceira alteração contratual foi instituído como filial em 04 de novembro de 2009, não altera a decisão do presente processo, justamente porque esta situação apenas se configurou após a ação fiscal.

Por fim, desnecessária a realização de perícia contábil e de vistorias solicitadas pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora